



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043556-35.2014.8.19.0203**

**APELANTE: BANCO BRADESCO S A**

**APELADO: HS HARD E SOFT INFORMATICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA**

**ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL REGIONAL DE JACAREPAGUÁ DA COMARCA DA CAPITAL**

**RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAL E MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS NA EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA VIA *INTERNET*. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. PROTESTO DE TÍTULO. DÍVIDA JÁ QUITADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO RÉU. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS 479 DO STJ E 94 DO TJERJ.**

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* QUE SE REJEITA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. EMISSÃO DO BOLETO NO SÍLIO ELETRÔNICO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA PARA INTEGRAR A RELAÇÃO PROCESSUAL.**

**MÉRITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CARACTERIZADA. RESPONSABILIDADE DO RÉU NA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS SUPORTADOS PELA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO. LESÃO À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. VERBA INDENIZATÓRIA QUE SE MANTÉM, À MINGUA DE RECURSO DA DEMANDANTE E POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VERBETE 343 DA SÚMULA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

**MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, POR CONTA DO TRABALHO ADICIONAL DO PATRONO DO AUTOR/APELADO, VENCEDOR TAMBÉM EM SEDE RECURSAL, *EX VI* O ARTIGO 85, §11 DO CPC.**

**RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO N. 0043556-35.2014.8.19.0203**, na qual figura como **apelante BANCO BRADESCO S/A**, sendo apelado **HS HARD E SOFT INFORMÁTICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA**.

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, nos termos do voto do Des. Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO  
RELATOR**



## RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por BANCO BRADESCO S/A contra sentença que, na ação de conhecimento manejada por HS HARD E SOFT INFORMÁTICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face da apelante e de LOCALIZA RENT A CAR S/A, julgou improcedente os pedidos exordiaes em relação à locadora e procedentes no que se refere à instituição financeira.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória em que a autora pretende a reparação por danos material e moral em decorrência de indevido protesto de título extrajudicial, imputando às rés a culpa exclusiva pela cobrança de dívida anteriormente quitada pela demandante.

Narra a exordial<sup>1</sup> que *“a Autora alugou um carro (novo UNO VIVACE 1.0) de propriedade da Localiza no montante de R\$ 1.123,30 (um mil cento e vinte e três Reais e trinta centavos), conforme fatura emitida em 25.06.2014 (No. de Controle ACBEL - 121176). Todavia, não pode efetuar o seu pagamento na data do vencimento, que se deu em 12.07.2014. Por isso, foi orientada a acessar o site do Banco Bradesco e pegar uma segunda via atualizada do boleto bancário. O valor monetário atualizado foi de R\$ 1.128,70 (um mil cento e vinte e oito Reais e setenta centavos). Após a sua impressão, o título foi quitado no Banco do Brasil na data de 15.07.2014”*.

Afirma que *“uma semana depois (no dia 22.07.2014), a Autora recebeu e-mail do Sr. Leonardo Vaz, representante de vendas da empresa Localiza. Na ocasião, ele solicitou a verificação de uma fatura pendente (ACBEL no. 121176), vencida em 12.07.2014, no montante de R\$ 1.123,30 (um mil cento e vinte e três Reais e trinta centavos), pois a mesma constava em aberto para o sistema”*.

Aduz que *“Em 23.07.2014, a secretária da Autora respondeu o e-mail repassando que a respectiva fatura (ACBEL no. 121176 – Valor: R\$ 1.123,30 – Data do Vencimento: 12.07.2014) foi quitada na data de 15.07.2014, através de boleto bancário atualizado no site do Banco Bradesco”, no entanto “para sua surpresa, no dia 24.07.2014, a Autora recebeu novo e-mail do Sr. Leonardo (representante de vendas) comunicando que a mesma havia sido vítima de fraude. Isso porque a linha digitável do comprovante de pagamento começa com a sequência 033, o que parecia sugerir um título do Banco Santander (e, não do Banco Bradesco). Ainda, sugeriu entrar em contato direto com o banco onde efetuou o pagamento, a fim de tentar o rastreamento da conta beneficiada”*.

---

<sup>1</sup> Indexador 2.



Segue por dizer que “em razão de a Localiza não ter recebido o regular pagamento a tempo, ela encaminhou o título para o 2º Ofício de Protesto de Títulos desta Cidade em 23.07.2014. O título foi enviado para protesto antes mesmo do recebimento de uma explicação sobre a fatura em aberto! A Autora teve que efetuar o pagamento diretamente ao Cartório no montante de R\$ 1.530,50 (um mil quinhentos e trinta Reais e cinquenta centavos). A diferença de R\$ 407,20 (quatrocentos e sete Reais e vinte centavos) refere-se aos emolumentos cartorários! Também teve que proceder ao cancelamento do registro de distribuição, o que lhe custou mais R\$ 51,28 (cinquenta e um Reais e vinte e oito centavos). No total, a Autora teve que desembolsar R\$ 458,48 (quatrocentos e cinquenta e oito Reais e quarenta e oito centavos) a mais do valor devido originalmente”.

Diz que, após não conseguir solução administrativa do caso junto ao banco, efetuou registro de ocorrência em sede policial e ingressou com a presente demanda, em que requer a condenação do BANCO BRADESCO S/A ao ressarcimento do prejuízo material sofrido, no valor de R\$1.128,70 (mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos), acrescido de juros e correção monetária até a data do seu efetivo pagamento, bem como a condenação de ambos os réus, de forma solidária, ao ressarcimento do montante de R\$458,48 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), relativo aos emolumentos cartorários, acrescido de juros e correção monetária até a data do seu efetivo pagamento, ou a condenação exclusiva da 2ª Ré (Localiza) ao pagamento da compensação pelos danos morais sofridos, em quantia que espera não seja inferior a R\$3.000,00 (três mil reais), com juros legais e atualização monetária.

A sentença enfrentou o mérito consoante o seguinte dispositivo (indexador 425):

*“Isto posto, na forma do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados em face do 2º réu, e JULGO PROCEDENTE o pedido em relação ao 1º réu, para: a) Condenar o 1º réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 1.128,70 (um mil e cento e vinte e oito reais e setenta centavos) e R\$ 458,48 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) Condenar o 1º réu a pagar ao autor o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente a partir da intimação da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação Condene o 1º réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condene o autor a pagar ao 2º réu as custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art.85, §3º do CPC, observado o art.98 do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade deferida, fls. 405. P.I. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se”.*



Apelação do BANCO BRADESCO no indexador 461. Nas razões recursais, suscita a tese de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos exordiais, em razão da inexistência de falha na prestação do serviço, ante a fraude na emissão do boleto perpetrada por terceiros.

Contrarrazões da autora no indexador 492, em que requer o desprovemento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios.

A 2ª corrê LOCALIZA, devidamente intimada (indexadores 487 e 489), não apresentou contrarrazões.

**É o relatório. Passo ao voto.**

Conheço o recurso, visto que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*.

A apelante sustenta que não deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto “*a presente ação como objeto a discussão sobre eventual pagamento de valores realizado junto ao BANCO DO BRASIL, constando no boleto fraudado a numeração do BANCO SANTANDER como sendo o beneficiário do valor recebido pelo autor*”.

No entanto, a questão deve ser tratada à luz da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação são aferidas consoante o alegado pelo autor na petição inicial, não podendo o magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo meritório.

Verifica-se, na hipótese, que o boleto com o timbre do BANCO BRADESCO foi emitido, segundo a narrativa da autora em sua exordial, no sítio eletrônico da instituição financeira, a demonstrar a pertinência subjetiva da ré/recorrente para integrar a presente relação processual.

A alegação da demandante é corroborada pela cópia do boleto de cobrança inserto no indexador 27, abaixo reproduzida:



Bradesco		237-2		Comprovante de Entrega			
Cedente	LOCALIZA RENT A CAR S/A	Agência/Código Cedente	2011/0051844-1	Motivos de não Entrega. (Para uso da empresa entregadora)			
Sacado	HS HARD E SORT INFORMATICA COME E INDUST LTDA	Nosso Número	9/0014/1243399/7	<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Ausente	<input type="checkbox"/> Não quis no indicado	
Vencimento	12/07/2014	No de Documento	ACBEL121176	<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/> Não Procurado	<input type="checkbox"/> Endereço insuficiente	
		Espécie Moeda	R\$	<input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Falciado	<input type="checkbox"/> Outros (Anotar verso)	
		Valor do Documento	1.123,30				
Recebido(s) o Bloquet/Titulo com as características acima.		Data		Assinatura		Data	Entregador
Local de Pagamento	000026 RIO DE JANEIRO RIO DE JANEIRO					Data de Processamento	11/07/2014

Bradesco		237-2		Recibo do Sacado					
Local de Pagamento	000026 RIO DE JANEIRO RIO DE JANEIRO			Vencimento	12/07/2014				
Cedente	LOCALIZA RENT A CAR S/A			Agência/Código Cedente	2011/0051844-1				
Data de Documento	25/06/2014	No de Documento	ACBEL121176	Nosso Número	9/0014/1243399/7				
Subcentro		Carteira	9	Espécie da Moeda	R\$	Quantidade		Valor	1.123,30
Instruções	Cod. Cto	263	Benef. pr dia de Act. pgto		Valor do Desconto	Act		Com. Perm. pr Dia	1,80
ATE O VENCIMENTO PAGAVEL EM QUALQUER AGENCIA BANCARIA								1 (+) Valor do Documento	
APOS O VENCIMENTO PAGAVEL SO NAS AGENCIAS DO BRADESCO								2 (-) Abatimento	
O TITULO ESTARA SUJEITO A PROTESTO APOS SEU VENCIMENTO.								3 (-) Desconto	
								4 (+) Multa/Outros Recolhimentos	
								5 (+) Juros	
								6 (=) Valor Cobrado	
Sacado								Autenticação Mecânica	
HS HARD E SORT INFORMATICA COME E INDUST 29000684/0001-03									
EST GABINAL 1041 FREGUESIA (JACAREPAGUA)									
22760151 RIO DE JANEIRO RJ									
Sacado(Avulso)								Código de Saiz:	

Quanto ao mérito, **nego provimento ao recurso**, nos termos do voto a seguir lançado.

Cuida-se de ação na qual a autora pretende reparação por danos materiais e morais em razão de falha na prestação de serviço, consistente em duplicidade no pagamento de boleto de cobrança, em razão de fraude praticada por terceiros na emissão do documento.

A instituição financeira atribui culpa exclusiva à autora pelo pagamento indevido, sustentando que “*não houve qualquer conduta do contestante que seja capaz de causar dano ao autor, seja de ordem material ou seja de ordem moral. Sendo certo, que no caso em tela, não há qualquer responsabilidade que possa ser imputada ao banco contestante*”.

Não lhe assiste razão!

Sublinhe-se que a relação articulada entre as partes é regida pelo microsistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8078/90.

A responsabilidade civil do Banco réu é objetiva, aplicando-se, na espécie, o disposto no artigo 14 do CDC. Assim, basta a comprovação do dano e do nexo de causalidade pelo consumidor para surgir o dever de indenizar do





fornecedor, que deverá, por sua vez, afastar a sua culpa mediante a demonstração das hipóteses excludentes, taxativamente enumeradas no §3º do aludido dispositivo, o que não ocorreu no caso em tela.

*In casu*, andou bem a doutra Sentenciante ao reconhecer que, da análise do boleto verdadeiro (fl. 27) e do falso (fl. 28), as divergências ocorrem tão somente em relação ao valor e à data do pagamento, não sendo alteradas as demais informações.

De outro giro, a instituição financeira não se desincumbiu de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da consumidora, ônus que lhe incumbia por força do artigo 373, II, do Código de Ritos.

Nada obstante as alegações do apelante em contrário, na esteira da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, “*as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”<sup>2</sup>.

No mesmo sentido, a Súmula nº 94 desta Corte de Justiça: “*Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar*”.

No que tange aos danos materiais, diante da evidente falha de segurança do banco réu, que não impediu o resultado decorrente da prática de atos fraudulentos praticados por terceiros, afasta-se a tese de excludente de responsabilidade sustentada pela instituição financeira para manter a determinação de restituição do indébito na forma simples.

No tocante à lesão extrapatrimonial, é passível de reparação à pessoa jurídica quando violada sua honra objetiva, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 277: “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

A ofensa moral, portanto, deve ser dirigida à pessoa jurídica, a sua honra objetiva, sendo incontestável que a lesão à atividade empresarial, quando comprovada, enseja a compensação por danos imateriais.

---

<sup>2</sup> Verbete 479 da súmula do STJ.



Assim, para que se configure o dano moral na hipótese, deve haver prova nos autos do abalo à imagem e ao prestígio sofrido pela pessoa jurídica perante seus clientes e fornecedores, o que efetivamente ocorreu com o indevido protesto do título - já quitado! – em desfavor da autora.

No que toca à verba indenizatória, sabe-se que deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade há de ser considerada para a fixação do valor, aliada a outras circunstâncias particulares do caso concreto, sem jamais constituir fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido.

Atento aos referidos critérios, e à mingua de recurso da demandante, tenho que o valor fixado pelo r. Juízo *a quo* (R\$ 8.000,00), revela-se adequado, considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e as particularidades do caso concreto.

Dessa feita, e considerando que na esteira da jurisprudência consolidada neste tribunal "*a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação*"<sup>3</sup>, o valor da indenização deve ser mantido tal como lançado na origem.

No que concerne ao pleito de majoração dos honorários sucumbenciais, formulado pela recorrida em contrarrazões frente ao trabalho adicional de seu patrono em sede recursal, o índice fixado em primeira instância deve ser majorado de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, face ao desprovimento do presente apelo, interposto contra sentença já proferida sob a égide do CPC/2015, *ex vi* o artigo 85, §11º, do mesmo diploma legal.

Por tais razões, o voto é no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E DE MAJORAR A VERBA HONORÁRIA DO PATRONO DA AUTORA PARA 12% (DOZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, COMO REQUERIDO EM CONTRARRAZÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, §11, DO CPC.**

<sup>3</sup> Verbete 343 da Súmula do TJRJ.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara Cível



Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

**DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO**  
**RELATOR**

